

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 76
JANEIRO DE 2022

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO.....3, 4, 5, 6

- ICMS – VENDAS INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL)
- REGULATÓRIO – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – MARCO LEGAL DO CÂMBIO
- TRIBUTOS FEDERAIS – RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO
- DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS – PRORROGAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA..... 7, 8, 9

- IRPJ E CSLL – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – ÁGIO – MULTA QUALIFICADA
- ITCMD – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PLANOS DE VGBL
- PIS E COFINS – CONCEITO DE RECEITA – BONIFICAÇÕES

ICMS – VENDAS INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL)

Lei Complementar nº 190/2022 autorizou cobrança, mas cobrança ainda em 2022 é controversa

Em 05/01/2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 190/2022, que instituiu a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS (“DIFAL”). Trata-se da cobrança do ICMS em operações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado em outro Estado. Nessa hipótese, o Estado de destino, onde localizado o consumidor final, pode exigir a diferença entre a alíquota interestadual paga pelo remetente em relação à sua alíquota interna.

A edição da Lei Complementar nº 190/2022 é uma adequação da legislação tributária do ICMS em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema nº 1.093 da Repercussão Geral). Até o referido julgamento, ocorrido em 24/02/2021, a cobrança do DIFAL estava amparada em convênio editado pelo CONFAZ, órgão que reúne as diversas Fazendas Estaduais. No entanto, o STF decidiu que a exigência tributária deveria estar prevista em lei complementar estabelecendo a regra geral de cobrança, seguida da edição de leis específicas de cada Estado instituindo o tributo.

Em razão desse julgamento, o Congresso Nacional editou, ainda em dezembro de 2021, a referida lei complementar para regulamentar a cobrança. No entanto, a Lei Complementar nº 190/2022 somente foi sancionada pelo Presidente da República em janeiro de 2022, vindo a ser publicada em 05/01/2022, o que trouxe a discussão quanto à possibilidade de a cobrança ocorrer ainda neste ano.

Isso porque inovações legislativas referentes ao ICMS devem seguir duas regras constitucionais cumulativas: (i) a anterioridade de exercício, somente permitindo que uma lei que institua ou aumente tributo produza efeitos no ano seguinte àquele em que foi editada; e (ii) a anterioridade de 90 (noventa) dias, somente podendo produzir efeitos 90 dias após a data de sua edição.

A própria Lei Complementar nº 190/2022, no texto aprovado no Congresso e sancionado em 2022, prevê a observância apenas da anterioridade de noventa dias, o que automaticamente levaria à observância também da anterioridade de exercício. **No entanto, como a lei somente veio a ser publicada em 05/01/2022, observando-se a anterioridade de exercício os seus efeitos somente poderiam ser produzidos a partir de 01º/01/2023, eliminando a possibilidade de cobrança ainda nesse ano.**

Por parte dos Estados que já adequaram suas legislações, há diversos posicionamentos. Há Estados que entendem possível a cobrança desde 01º/01/2022, uma vez que já haviam alterado suas respectivas legislações ainda em 2021, antes mesmo da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, o que é questionável. Há Estados que entendem aplicável tão-somente a anterioridade de noventa dias, o que postergaria a cobrança para 06/03/2022, entendimento que também pode ser questionado diante da regra de anterioridade geral. E há Estados que ainda não se pronunciaram a respeito da questão.

Diante desse contexto, é necessário que os contribuintes avaliem os Estados nos quais possuem operações que levarão à cobrança do DIFAL (Estados para os quais destinem mercadorias e serviços a consumidor final), adotando eventual medida judicial para impedir a cobrança durante todo o ano de 2022 ou, sucessivamente, ao menos até 06/03/2022, observando-se as regras de anterioridade.

Destaca-se que já foi proposta perante o STF medida para impedir a cobrança do DIFAL em 2022 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.066). Mesmo que essa ação tenha alcance geral para todos os contribuintes, a adoção de medida judicial individual ainda é recomendada, uma vez que pode ser mais célere que o julgamento a ser realizado pela Corte Suprema, e levar em conta as particularidades de cada contribuinte.



Autor:

Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

REGULATÓRIO – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – MARCO LEGAL DO CÂMBIO

Marco Legal do Câmbio consolida e moderniza a legislação cambial

Em 29/12/2021, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.286/2021. **A norma visa melhorar o ambiente de negócios no Brasil e viabilizar a maior inserção de empresas brasileiras, independente do porte, nas cadeias globais de valor, facilitando o uso de moeda brasileira em transações internacionais.** De igual modo, abre espaço para bancos e instituições financeiras nacionais utilizarem seus recursos, captados no Brasil, no exterior.

Dentre as alterações decorrentes da Lei, o Marco Legal do Câmbio traz importante novidade relacionada à eliminação de restrições para que exportadores possam utilizar livremente seus recursos, além de aumentar a gama de mecanismos de financiamentos aos compradores de produtos. Ainda no campo do comércio exterior, permite que, na importação financiada de bens, o pagamento possa ser iniciado antes da entrada efetiva das mercadorias no País.

O ganho de eficiência trazido pela nova legislação também impacta positivamente a atração de recursos estrangeiros, seja para investimentos diretamente no mercado financeiro ou de capitais, como também nos investimentos de longo prazo e em projetos de infraestrutura e concessões. Facilita a utilização da moeda doméstica nas operações financeiras internacionais, permitindo o ingresso e remessa de ordens de pagamento em reais a partir de contas de instituições do exterior mantidas nas instituições financeiras no país.

Além disso, a Lei nº 14.286/2021 permite que as obrigações de pagamentos devidas em território nacional e nas quais os recursos sejam oriundos do exterior, possam ser efetuadas em moeda estrangeira. Da mesma maneira, as remessas feitas ao exterior, a título de pagamento por royalties, distribuição de lucros, dividendos e juros, poderão ser feitas sem registro perante o Banco Central do Brasil (BACEN), exigindo-se apenas o cumprimento das obrigações tributárias correspondentes.

Para as pessoas físicas, o Marco Legal do Câmbio aumentou o limite do porte de dinheiro em espécie passando de R\$ 10 mil para US\$ 10 mil, ou seu equivalente em outras moedas. Também passou a permitir que operações cambiais sejam realizadas entre pessoas físicas ao limite de US\$ 500.00, ou o equivalente em outras moedas, de modo a impulsionar o uso de plataformas de câmbio e negociações dessa natureza, o que anteriormente era vedado.

Inovação de destaque também é a permissão para que pessoas, físicas ou jurídicas, possam realizar a abertura de contas nacionais com valores em moeda estrangeira, desde que estejam de acordo com os requisitos estipulados pelo BACEN. No campo regulatório, caberá ao Banco Central, preservando o anonimato, solicitar informações de pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil de modo a alimentar os dados financeiros nacionais que irão compor conjunto de estatísticas oficiais de ordem macroeconômica.

Neste sentido, o Marco Legal do Câmbio transfere ao Banco Central várias atribuições que anteriormente pertenciam ao Conselho Monetário Nacional, como a regulação de operações de câmbio, contratos futuros de swap e a organização e fiscalização de corretoras de valores, de bolsa e de câmbio. O Marco Legal do Câmbio passará a vigorar a partir do dia 30/12/2022 e representa importante instrumento de consolidação e modernização das regras cambiais no Brasil.



Autor:

Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)

TRIBUTOS FEDERAIS – RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO

Receita Federal altera e atualiza regras para procedimentos administrativos.

Anteriormente regidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, os procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passaram a ser disciplinados pela novel Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, editada em 06/12/2021.

A nova norma traz uma disciplina minudente dos procedimentos de restituição e compensação, inclusive daqueles créditos oriundos de ações judiciais transitadas em julgado. Preenche lacuna da regulação anterior, ao prever procedimentos para pedido de restituição e compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte a maior ou indevido sobre rendimentos pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, esclarecendo que o pedido pode ser realizado pelo próprio beneficiário no exterior (desde que inscrito no CPF ou no CNPJ e tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico), ou por seu representante legalmente constituído no Brasil (art. 20).

Como destaques muito positivos do novo texto, há alterações pelas quais as autoridades tributárias se alinham a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores e conferem segurança jurídica em expedientes frequentes, ao reduzir sua litigiosidade, podendo ser citados:

- O impedimento da utilização da compensação de ofício (procedimento pelo qual a restituição ou ressarcimento de tributos administrados pela RFB são primeiramente utilizados para quitar débitos existentes do sujeito passivo), a débito objeto de parcelamento ativo, portanto, com exigibilidade suspensa – art. 92, § 2º; e
- A aplicação da taxa Selic à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento – art. 152



Autor:

Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS – PRORROGAÇÃO

Nova lei prorroga até o final de 2023 a opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta

Em 31/12/2021, foi sancionada e publicada a Lei nº 14.288/2021, alterando a Lei nº 12.546/2011, ao efeito de prorrogar até 31/12/2023 o prazo para opção pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), substituindo o recolhimento do tributo sobre a folha de pagamentos (CPP), comumente denominada de “desoneração da folha de pagamentos”. Tal alteração passa a vigorar a partir da data da publicação da lei supramencionada.

A medida permite às empresas dos setores beneficiados recolherem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta às alíquotas de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a título de CPRB, em substituição à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. Desde a edição da lei, são contemplados pela medida os setores de calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, construção civil, construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, entre outros.

Além disso, como forma de compensação pela referida prorrogação, a nova lei prevê o aumento da alíquota da Cofins-Importação em 1% (um por cento) igualmente até 31/12/2023, incidente sobre os itens previstos no § 21 do art. 8º, da Lei nº 10.865/04.

[...] Contudo, é importante destacar que a majoração da COFINS-Importação só passa a ter vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (após decorrido o prazo de 90 dias), ou seja, 01º/04/2022, em respeito ao princípio da anterioridade tributária nonagesimal.



Autor:

Gustavo Roehe
(gustavo@charneski.com.br)

IRPJ E CSLL – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – ÁGIO – MULTA QUALIFICADA

Aplicação de multa qualificada de 150% exige a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Acórdão nº 9101-005.761 (Processo nº 19515.721820/2013-90), decorrente de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão proferida no âmbito da Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária do CARF, a qual reduziu o patamar da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

O caso em análise versou sobre autuação fiscal em decorrência de uso indevido de ágio, mediante utilização de empresa veículo, em detrimento da realização da operação de aquisição diretamente entre a entidade adquirente e adquirida. No momento da autuação fiscal, restou aplicada a multa no importe de 150% (qualificada).

A matéria do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não discutiu a operação, bem como a legalidade da exigência do pagamento do IRPJ e da CSLL sobre a operação, mas ficou atrelada tão-somente ao aspecto da aplicação da multa de ofício. A imputação da autoridade fiscal refere que a operação realizada pelas empresas se deu sob artificialismo, não possuindo motivação econômica ou comercial, possuindo como único propósito receber o ágio pago por empresa estrangeira.

Analisando as razões recursais da Fazenda Nacional, o Conselheiro Relator anotou que *“não basta alegar a ocorrência do fato ilícito – é preciso que ele seja demonstrado de forma suficiente e por todos os meios de prova indispensáveis para a sua comprovação. É dizer, o ônus probatório da conduta ilícita repousa sobre os ombros da Administração Tributária”. Restou consignado no voto que “é preciso que haja a individualização da conduta ilícita, até mesmo para identificar o sujeito que deverá ser punido, conforme o universal princípio da individualização das penas, entre nós positivado no art. 5º, XLVI da CF/88”.*

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação probatória de conduta objetiva e determinada que indique a presença de dolo do contribuinte, o que justificaria a multa qualificada, restou mantida a decisão proferida na instância inferior, no sentido de reduzir a multa punitiva aplicada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

A decisão demonstra um cenário de um maior critério da jurisprudência administrativa em controvérsias envolvendo a aplicação de multa qualificada no âmbito de autuações fiscais. A simples alegação de ocorrência de fraude, simulação ou conluio não é suficiente para cumprir o requisito do ônus probatório da Administração Pública, devendo ser demonstrada e individualizada a conduta que torna passível de aplicação a multa qualificada.



Autor:

Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)

ITCMD – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PLANOS DE VGBL

Para o STJ, valores de planos de VGBL não integram herança e não se submetem à tributação do ITCMD

Em 16/11/2021, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o mérito do Recurso Especial nº 1.961.448/RS, **estabelecendo que os valores a serem recebidos pelos beneficiários, em decorrência do falecimento do segurado contratante de plano VGBL (Plano Vida Gerador de Benefício Livre) não integram a herança e, portanto, não se submetem à tributação pelo Imposto de Transmissão Causa Mortis e de Doação (ITCMD).**

O processo tem por origem a cobrança realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul que, ao ser judicializada, desde a primeira instância judiciária, foi reconhecida como ilegal. O principal fundamento foi o de que embora o VGBL tenha a peculiaridade de ser pago em razão da sobrevivência do segurado ao tempo pactuado, isso não lhe retira a condição de seguro de vida individual privado, não integrando o conjunto de bens do espólio ao falecimento do segurado. A decisão foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Embora o precedente represente importante decisão para garantir segurança aos contratantes dos planos VGBL, restou consignado na decisão judicial que a incidência do ITCMD pode ocorrer em casos em que configurada a dissimulação da ocorrência do fato gerador, cabendo à Administração Tributária comprovar a situação e lançar o tributo.

Dessa forma, a decisão acaba por causar impacto no planejamento sucessório e patrimonial de famílias – exigindo maior cautela e organização –, garantindo, de um lado, o planejamento lícito, quando os contratantes agem de boa-fé, visando interesses mútuos e a boa gestão de seu patrimônio, mas de outro lado, protegendo o Estado contra abusos de forma que possam vir a ocorrer com eventual negócio simulado.

**Autor:**

Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)

PIS E COFINS – CONCEITO DE RECEITA – BONIFICAÇÕES

Cosit entende incidir PIS e COFINS sobre mercadorias recebidas em bonificação

Em 14/12/2021, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 202/2021, pela qual a Receita Federal manifestou o seu entendimento de que as mercadorias recebidas em bonificação, a título de mera liberalidade e sem vinculação com a operação de venda, representam descontos condicionais e são consideradas como receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora, de tal sorte que incidem as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor desses bens.

No entendimento da Receita Federal, quando da venda dos bens recebidos em doação, não há possibilidade de crédito da base de cálculo das contribuições pela pessoa jurídica, tendo em vista a ausência de pagamento na etapa anterior por outra empresa, característica do regime não cumulativo. Ademais, ressaltou-se que não houve revenda de bens, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas uma efetiva venda de mercadoria recebidas em doação.

Quanto à determinação da alíquota incidente sobre as receitas auferidas em bonificação de mercadorias não constantes da nota fiscal de venda, o entendimento fazendário é de que a pessoa jurídica deve determinar se a receita é financeira ou comercial de acordo com as características do negócio jurídico realizado entre as partes. Caso a receita se caracterize como receita financeira, ficará sujeita às alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 8.426/2015. Por outro lado, caso represente receita comercial, estará sujeita à alíquota aplicável ao regime não cumulativo.

Em relação às receitas das vendas de mercadorias adquiridas em bonificação, estas sofrem a incidência das contribuições conforme a legislação geral.

Dessa forma, no entendimento da Receita Federal, a venda desses bens adquiridos em doação configura novo fato gerador das contribuições. Ou seja, há um fato gerador quando do recebimento das mercadorias dadas em bonificação, e outro fato gerador no momento da venda dessas mesmas mercadorias, sem a possibilidade de crédito.

Não obstante isso, a alternativa aos contribuintes para que as receitas com bonificações não sejam tributadas é a utilização de descontos incondicionais, ou seja, que a bonificação seja concedida vinculada à operação de venda de outros produtos e registrada na mesma nota fiscal, não dependendo de evento posterior, conforme dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 531/2017.



Autor:

Jorge Ricardo da Silva Júnior
(jorge@charneski.com.br)

+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil